



Proposta de Substituição do GPPS aos Projetos de Lei n.ºs 165/XIV/1.ª (BE), 588/XIV/2.ª (PCP), 590/XIV/2.ª (PEV) e 617/XIV/2.ª (PAN)

Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

Artigo 1.º Objeto

A presente lei determina a criação de um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

Artigo 2.º Disposições gerais do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

- 1 - É criado um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que reúnam cumulativamente as seguintes condições gerais de elegibilidade:
 - a) Idade igual ou superior a 60 anos;
 - b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%.
 - c) Pelo menos, 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80%.
- 2 - No cálculo do montante de pensão atribuída ao abrigo do regime previsto no número 1 não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação face à idade normal de reforma.

Artigo 3.º Princípio do tratamento mais favorável

Aos requerentes do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, que ainda não tenham obtido diferimento à data da entrada em vigor da presente lei, é lhes aplicado o regime que se mostre mais favorável.

Artigo 4.º Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei no prazo de 180 dias.



Artigo 5.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **com o próximo Orçamento do Estado.**

Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2021

As Deputadas e os Deputados,

Nota Justificativa:

A melhoria das condições de participação plena das pessoas com deficiência, incluindo a promoção da participação laboral e do acesso a mais e melhor proteção social, tem sido objeto de melhorias significativas nos últimos anos, através da adoção de medidas marcantes tais como o Regime do Maior Acompanhado, o Modelo de Apoio à Vida Independente, a reformulação da Educação Inclusiva e a criação da Prestação Social para a Inclusão, bem como a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 (ENIPD) aprovada pelo XXII Governo Constitucional. Esta Estratégia identifica como dimensões fundamentais de uma sociedade inclusiva a equidade, a não discriminação, reconhecendo para esse propósito o papel essencial das medidas de diferenciação positiva.

Apesar do progresso realizado nos domínios laboral e de proteção social, é ainda inequívoco que as pessoas com deficiência enfrentam desafios acrescidos no seu percurso de vida, e que permanece premente a necessidade de adequação da organização coletiva para que se cumpra o desígnio de uma sociedade inclusiva, de igualdade e de cidadania plena para todas as pessoas. Constata-se que a participação laboral das pessoas com deficiência e a consequente formação de direitos de proteção social de natureza contributiva, ainda é realizada com esforço acrescido face às pessoas sem deficiência. Neste quadro de maior penosidade relativa, importa reconhecer em especial as situações em que a manutenção da atividade profissional acarreta uma deterioração das condições de saúde das pessoas com deficiência, em especial quando se trata de percursos profissionais substanciais, realizados por pessoas com uma deficiência a que está associada um elevado grau de incapacidade e que se encontram numa fase avançada da vida ativa.

Neste contexto, atendendo ao objetivo de alargar e aprofundar a proteção social das pessoas com deficiência, plasmado na ENIPD 2021-2025, alinhado com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito a níveis de vida e de proteção social adequados (artigo 28.º), nomeadamente no acesso aos sistemas de pensão (artigo 28.º, n.º 2, alínea e), propõe-se a criação de um regime de antecipação da idade de pensão de velhice para as pessoas com deficiência nos seguintes termos.